



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039259-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante ROSANA GOMES DE SOUSA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2039259-94.2025.8.26.0000

Agravante: Rosana Gomes de Sousa

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca de Origem: Arujá

Juiz da Vara de origem: José Henrique Oliveira Gomes

Voto nº 10.070

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. A agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos.

4. O artigo 99, §3º, do CPC, presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. A agravante comprovou suficientemente a insuficiência de recursos, corroborada por sua situação financeira.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020; STJ, Res 1846232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/11/2019; STJ, AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/02/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Gomes de Sousa contra decisão de fls. 72/73 da origem, nos autos da ação declaratória ajuizada em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por meio da qual o juízo *a quo* indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento

das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Argumenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento. Isso decorre da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, em consonância com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 98 do Código de Processo Civil, além de se encontrar desempregada e possuir dois dependentes. Requer o provimento do recurso, de modo a conceder os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, e processado sob efeito suspensivo (fls. 326/327 destes autos).

Contraminuta às fls. 331/335 destes autos, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, por sua vez, em seu §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); e V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

No caso, a agravante encontra-se desempregada, e o último contrato de trabalho foi rescindido em 11/08/2024, conforme se extrai da Carteira de Trabalho juntada à fl. 62 da origem. Ainda, possui dois filhos; um deles, menor de idade, dependente de seu auxílio (fl. 15 da origem).

Ademais, os extratos bancários anexados às fls. 64/65 da origem comprovam a existência de despesas essenciais com alimentação (fls. 64/65 da origem), vestuário (fl. 64 da origem) e farmácia (fl. 65 da origem), além de indicarem ter a autora contraído dívidas em seu nome (“Renegociação Itaú”) e apresentar saldo negativo no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para o mês de setembro de 2024 (fl. 64 da origem).

Logo, bem demonstrada a insuficiência de recursos, faz jus a agravante à concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de conceder os benefícios da gratuidade processual à agravante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator